



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13971.000098/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.534 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** DIRLLEY IND COM DE CALCADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão recursal.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digiltamente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digiltamente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da DRJ, vejamos:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante Auto de Infração, no valor de R\$ 103.568,18, acrescido de multa de ofício, agravada pelo não atendimento à intimação, e juros de mora, relativo aos períodos de apuração de março, abril e maio de 2005.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)* e no *Termo de Verificação Fiscal*, verificase que o lançamento é decorrente da insuficiência de declaração ou de recolhimento da Cofins devida, apurada pelo cotejo entre dados informados em Dacon e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

A autoridade fiscal relata, ainda, que a contribuinte foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, a prestar esclarecimento quanto às ocorrências constatadas, entretanto, a contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, às folhas 91 a 99, na qual expõe o conceito de CréditoPrêmio de IPI, bem como seu histórico, beneficiários, recepção pela Constituição Federal, revogações do incentivo, jurisprudência judicial etc.

Seguindo a marcha processual normal, o feito não foi conhecido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:

2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciarse em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona, tornando-se os atos tributários a elas associados definitivamente constituídos em sede administrativa.

Impugnação Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma alegando em síntese:

- a) Validade da impugnação e devendo ser enfrentado o mérito;
- b) E no mérito – nulidade da base de calculo do PIS/COFINS por inclusão do ICMS;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e não merece ser conhecido.

O caso em discussão é da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, em sua impugnação a contribuinte apresentou matéria versando sobre alíquota zero do IPI. Assim ficando assentado no acórdão DRJ:

De se declarar, de início, que a impugnação apresentada, apesar de ser tempestiva e de estar proposta por quem tem legitimidade para tal, não pode ser conhecida por este juízo administrativo. Explicase.

Consoante o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, a fase litigiosa do procedimento dessa natureza iniciase com a apresentação da impugnação, dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, apresentadas no prazo de 30 dias, contra o auto de infração ou notificação de lançamento:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 17. Considerarseá não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)[grifei]* Embora a petição apresentada pelo contribuinte tenha observado o prazo regulamentar, em análise dos argumentos constantes nessa peça processual, concluo que não há litígio posto a ser solucionado por esta Turma de Julgamento.

É que a contribuinte contesta o lançamento de débitos da Cofins, apurados da diferença dos valores informados em Dacon e os declarados em DCTF e pagos, tecendo diversas considerações acerca do direito, de forma genérica, ao CréditoPrêmio de IPI. Como se vê, a contribuinte não contesta expressamente o lançamento de débitos da Cofins.

Neste caso, importa aqui precisar quais são os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento: apenas apreciar e julgar as matérias pertinentes ao crédito lançado, ou seja, aspectos formais e materiais do lançamento. Desta forma, não tendo a contribuinte deduzido qualquer alegação contrária ao fato gerador que possa aqui ser analisada, não ocorreu a instauração do contencioso administrativo no presente lançamento. Lembrando que alegações acerca de possíveis créditos de outros tributos não fazem parte do litígio posto, não podendo esta instância de julgamento se pronunciar. Tal questão, se for o caso, pode ser levantada pela contribuinte quando da cobrança do referido débito pela autoridade competente.

Nestes termos, não cumprido pela contribuinte o ônus que lhe cabia de trazer aos autos alegações específicas, outra alternativa não deixa a esta autoridade julgadora que não seja a de não conhecer da impugnação da contribuinte

No presente voluntário a contribuinte colaciona matéria não debatida na impugnação, assim, em que pese a contribuinte ventila hipótese de ter cumprido com os requisitos de apresentação de impugnação, no entanto, vislumbro que ela não enfrentou a matéria lançada pela fiscalização.

Assim, o acórdão da DRJ deve ser mantido incólume.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO por inovação recursal.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)